



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.531/2007-2

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 412).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 694/2019-TCU-Plenário - (Peça 144).

NOME DO RECORRENTE

Paulo Ramiro Perez Toscano

PROCURAÇÃO

Peça 61, p. 2

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.3, 9.6, 9.7, 9.7.2, 9.7.4, 9.8 e 9.9

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Paulo Ramiro Perez Toscano

NOTIFICAÇÃO

4/6/2019 - DF (Peça 198)

INTERPOSIÇÃO

26/10/2022 - DF

RESPOSTA

Não

Data de notificação da deliberação: 4/6/2019 (peça 198).

Data de oposição dos primeiros embargos: 14/6/2019 (peça 218).

Data de notificação dos primeiros embargos: 27/3/2021 (peça 318).

Data de oposição dos segundos embargos: 6/4/2021 (peça 321).

Data de notificação dos segundos embargos: 25/10/2022 (peça 411).

Data de protocolização do recurso: 26/10/2022 (peça 412).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 61, p. 2 (pesquisa de endereço à peça 159), e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados os lapsos ocorridos entre as notificações das decisões (original e de julgamento dos embargos) e a oposição dos referidos embargos.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, transcorreram nove dias. No que concerne ao segundo



lapso, passaram-se oito dias, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004 (termo inicial do lapso: 29/3/2021). Por fim, quanto ao terceiro, transcorreu um dia.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de dezoito dias.

Registre-se que se desconsiderou, para fins deste exame de tempestividade, o Termo de Ciência de Comunicação emitido pela Plataforma Conecta-TCU em 20/10/2022 (peça 408) relativo à notificação empreendida mediante o Ofício 052.608/2022-TCU/Seproc (peça 388), apesar de também ser válido, uma vez que, salvo erro grosseiro, que não gera expectativa legítima, os atos praticados pela Secretaria, em nome do Tribunal, inspiram confiança na parte destinatária.

Assim, considerando a duplicidade de comprovantes de notificações válidos, ambos indicando expressamente a contagem de prazo a partir de seu recebimento para a prática de ato por parte do destinatário, o prazo recursal deve ser contado a partir do segundo comprovante, no caso, aquele consubstanciado no aviso de recebimento datado de 25/10/2022 (peça 411).

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), no valor de R\$ 700.000,00, por força do Convênio MMA/SRH 128/2000. A avença tinha por objeto a “montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado do Ceará”.

Destaca-se que esta TCE é uma das diversas tomadas de contas que foram instauradas para apurar danos ao Erário em outros convênios da mesma natureza, em cumprimento ao Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara. Estes ajustes, a exemplo do que ora é trazido a julgamento (Convênio MMA/SRH 128/2000), foram celebrados com organizações não governamentais para o cumprimento do mesmo objeto em favor de municípios de diversos estados da Federação (voto à peça 145, p. 1, item 2).

A prestação de contas foi enviada à SRH/MMA em 21/5/2001 (peça 40, p. 41-52 e peça 41, p. 1-40) e aprovada em 7/3/2002 (peça 41, p. 44). Em 29/10/2002, entretanto, o órgão concedente tomou conhecimento do Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), que indicava irregularidades na gestão de convênios celebrados pela SRH, com mesmo objeto, que visavam à elaboração de instrumentos técnico-legais para suporte técnico-administrativo de prefeituras de cinco estados do Nordeste. A auditoria identificou que os mesmos documentos eram reproduzidos para todos os municípios, com alteração apenas dos dados relativos a cada convênio. Esses documentos não levavam em consideração as características de cada municipalidade, as quais sequer foram visitadas ou mesmo participaram de qualquer discussão sobre o assunto.

Diante disso e de diversas outras irregularidades (fracionamento de despesas para adequação ao limite previsto para a modalidade convite, classificação das despesas como obras e serviços de engenharia, direcionamento da licitação para as mesmas empresas e indícios de conluio entre as empresas, convenientes e servidores do concedente), recomendou-se, no âmbito do Poder Executivo Federal, a reanálise financeira das avenças com vistas à imediata adoção das medidas para a instauração de TCE, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal (MPF).



No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi citado por ter aprovado a prestação de contas nos seus aspectos técnico e financeiro, conduta irregular e conivente com o conluio em apuração (voto à peça 145, p. 7-8).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário (peça 144), relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração por Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 218), TL Construtora Ltda. EPP, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias (peça 229), Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho (peça 269). Por meio do Acórdão 2.541/2020-TCU-Plenário (peça 277), não foram conhecidos os embargos opostos por Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho, diante de sua intempestividade. Por outro lado, os aclaratórios opostos pelos demais embargantes foram conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Na sequência, foram opostos novos embargos de declaração por Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 321), em face do Acórdão 2.541/2020-TCU-Plenário. Os aclaratórios foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 2.000/2022-TCU-Plenário (peça 377).

Posteriormente, foram interpostos recursos de reconsideração por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias e TL Construtora Ltda. (peças 325-327). Os expedientes recursais foram apreciados pelo Acórdão 556/2022-TCU-Plenário (peça 346), relator Ministro Jorge Oliveira, que não conheceu dos recursos interpostos por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Taise Costa de Farias e Neuma de Fátima Costa de Farias. Em paralelo, demandou que a empresa TL Construtora Ltda. fosse notificada para que, caso seja do seu interesse, regularizasse a representação processual em relação ao Dr. Francisco Bastos Filho, advogado que subscreveu a peça apresentada em nome da construtora (peça 325), ressaltando que, caso a mencionada representação processual seja regularizada, o recurso poderá ser conhecido.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) restou configurada a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU (peça 412, p. 1-8, 14-18);
- b) o TCU avaliou de forma distinta a conduta do parecerista financeiro e do recorrente, no papel de parecerista técnico, o que não é razoável (peça 412, p. 9-11);
- c) não restou configurado dolo, culpa, ilicitude ou dano ao erário em relação à sua atuação (peça 412, p. 12-13);



d) em outras TCEs (TC 017.162/2007 e 017.166/2007) com temática idêntica, restou demonstrado que não tinha qualquer relação com o suposto conluio (peça 412, p. 14);

e) houve extrema desproporcionalidade na condenação imputada (peça 412, p. 18-19).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Análise da prescrição

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), no valor de R\$ 700.000,00, por força do Convênio MMA/SRH 128/2000.

A prestação de contas foi enviada à SRH/MMA em 21/5/2001 (peça 40, p. 41-52 e peça 41, p. 1-



40) e aprovada em 7/3/2002 (peça 41, p. 44). Contudo, em 29/10/2002, o órgão concedente tomou conhecimento do Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), que indicava irregularidades na gestão do convênio (peça 41, p. 45-50, peça 42, p. 1-9). Portanto, no caso em análise, o prazo de prescrição deverá ser contado a partir do dia **29/10/2002**, data do conhecimento da irregularidade, quando constatada em fiscalização realizada pelos órgãos de controle, à luz do que determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em **22/6/2004**, diante do Relatório do Tomador de Contas Especial – TCE/028/2004 (peça 42, p. 43-50);
- 2) em **16/5/2007**, diante do Relatório de Auditoria 195072/2007 (peça 48, p. 3-11).
- 3) em **19/1/2010**, diante da citação do responsável mediante o Ofício 64/2010-TCU/SECEX-CE (peça 50, p. 29-36), confirmação de recebimento em 3/2/2010 (peça 52, p. 39-40);
- 4) em **23/5/2012**, diante do Despacho do Exmo. Ministro-Relator que adotou parecer do MP-TCU emitido no TC 013.501/2008-8 e determinou a descon sideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias T.L. Construtora Ltda. e do Ceudesp Ltda., e a consequente citação solidária dos representantes legais das empresas, no caso os Srs. Júlio Pinto Neto e Israel Beserra de Farias, respectivamente, em seus endereços residenciais (peça 57, p. 50-51);
- 5) em **29/5/2012**, apensamento provisório do presente processo ao TC 013.501/2008-8, para tramitação conjunta e definição de relator único, em atendimento a questão de ordem apresentada pelo Exmo. Presidente do TCU na sessão plenária de 23/3/2011, aprovada por unanimidade (peça 59);
- 6) em **11/11/2013**, diante da instrução com proposta de mérito elaborada pela Secex-BA (peça 98 do TC 013.501/2008-8);
- 7) em **6/7/2016**, diante da prolação do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário (peça 63);
- 8) em **27/3/2019**, diante da prolação do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário (peça 144).

De todo o exposto, ficando evidente a não ocorrência da prescrição, pois não houve extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Ramiro Perez Toscano, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Jorge Antônio de Oliveira Francisco para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 18/1/2023.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------